

Raryane Cristina J. Alves
Raryane Cristina Ferreira Alves
1ª SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARAMIRANGA



GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 019/2023

APROVADO EM 20/10/23
João Carlos Teixeira Barrozo
PRESIDENTE

João Carlos Teixeira Barrozo
PRESIDENTE
João Carlos Teixeira Barrozo
CÂMARA MUNICIPAL
DE GUARAMIRANGA - CE
RECEBIDO EM: 11/10/23
Amir
Responsável

Excelentíssimo Senhor
João Carlos Teixeira Barrozo
Presidente da Câmara Municipal de Guaramiranga

Encaminha-se à essa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os sistemas brasileiros de inspeção sanitária de produtos de origem animal são regulamentados por um conjunto de leis, decretos, resoluções, portarias e outros instrumentos legais. Essa legislação trata do funcionamento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária dos estabelecimentos produtores de alimentos, a qual inexistente no âmbito Municipal.

Além de adequar o Município ao ordenamento nacional, o incluso projeto de Lei é um importante instrumento para a agricultura familiar, que proporcionará a ocupação de espaço em mercados antes inimagináveis e inexplorados, especialmente os institucionais, como por exemplo, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Ao estimular e apoiar a agricultura familiar para a implantação e legalização de seus empreendimentos agroindustriais, bem como a adequação da legislação sanitária e o estímulo a constituição do SIM, o Município põe em prática a sua política de desenvolvimento econômico e de estímulo à criação de emprego e renda, pois possibilitará o desenvolvimento de importante segmento da economia local.

Ademais, a incluso projeto, estabelece importante ferramenta de controle de qualidade dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município, refletindo diretamente na saúde da população, pois coibirá o consumo de produtos clandestinos nocivos à saúde humana.

Por tanto, a regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal se apresenta como instrumento de vital importância para a municipalidade.

Raryane



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARAMIRANGA



GABINETE DA PREFEITA

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA-CE, em de
abril de 2023.

ROBERLÂNDIA FERREIRA CASTELO BRANCO
PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA



GABINETE DA PREFEITA

§3º. O requerimento de que trata o §2º deste artigo deverá ser apresentado dentro do prazo de vigência do prazo inicial e despachado pelo Serviço de Inspeção Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 27. Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária, que será integrado pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário;

II – 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV – 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VIII – 01 (um) representante dos Consumidores;

IX – 01 (um) representante dos Produtores Rurais;

X – 01 (um) representante dos estabelecimentos urbano ou rural, destinados ao processamento de produtos de origem animal;

§1º. O Conselho de Inspeção Sanitária, de que trata o caput deste artigo, objetiva aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.

§2º. Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam.

§3º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho de Inspeção Sanitária cumprir as suas atribuições, que serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

§4º. O exercício das atividades de membro do Conselho de Inspeção Sanitária é considerado múnus público e não será remunerado.

Art. 28. Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento, justificado o excepcional interesse público, o Município poderá contratar por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, observada a legislação municipal, especialistas, para atender os serviços de inspeção e de fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo, por meio de lei, abrirá crédito orçamentário específico, através crédito especial, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 30. Fica incluído no Plano Plurianual, as ações criadas através da presente Lei, por determinação do contido no artigo 5º, § 5º e artigo 16, da Lei complementar 101/2000 – LRF.



GABINETE DA PREFEITA

§6º. A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa até o vencimento, acarretará ao contribuinte a aplicação dos acréscimos legais, e atualização até a data do efetivo pagamento;

Art. 24. O poder Executivo Municipal baixará regulamento da inspeção industrial e sanitária prevista nesta Lei e seus atos complementares, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. A regulamentação de que trata o artigo anterior, abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção dos animais abatidos;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII – a embalagem e rotulagem;
- IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;
- X – as infrações e respectivas penalidades a serem aplicadas;
- XI – as análises de laboratório;
- XII - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 26. A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por esta Lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio dos produtos previstos nesta Lei.

§1º. Será concedido prazo de 12 (doze) meses, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período.

§2º. O prazo de que trata o §1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo uma vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Runk



GABINETE DA PREFEITA

§2º. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§3º. A suspensão de que trata o inciso V deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquias da atividade à ação da fiscalização.

§4º. A interdição de que trata o inciso VI deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º. Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

§6º. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido no Decreto de regulamentação.

§7º. Aplicada a multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para efetuar o pagamento junto ao departamento de arrecadação do município;

§8º. A falta ou insuficiência de recolhimento das multas até o vencimento, acarretará ao infrator a aplicação dos acréscimos legais, e atualização até a data do efetivo pagamento;

§9º. Da decisão de cancelamento ou cassação de registro no SIM, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 23. Fica instituída taxa relativa à inspeção sanitária e vistoria, de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário.

§1º. O valor da taxa a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Guarambira;

§2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento;

§3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. O fato gerador da taxa de que trata este artigo é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

§5º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e vistoria prevista nesta Lei.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 17. Os estabelecimentos registrados que preparem subprodutos não destinados ao consumo humano, só poderão receber matérias-primas de locais não fiscalizados quando acompanhados de certificados sanitários emitidos por autoridade competente.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário, incumbida da inspeção sanitária municipal, através do Serviço de Inspeção Municipal, deverá coibir o abate clandestino de animais, e a sua comercialização ou industrialização, bem como de seus produtos ou subprodutos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais da Vigilância Sanitária do Município, podendo requisitar força policial.

Art. 19. Todo produto de origem animal exposto à venda no Município, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Lei

Art. 20. Os servidores incumbidos da execução desta Lei portarão identidade funcional, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de matrícula, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Art. 21. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I – advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 1000 UFM's (mil Unidades Fiscais do Município) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados ou falsificados;

IV - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

V – suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

VI – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VII – em caso de reincidência o estabelecimento está sujeito à cassação do registro no S.I.M.

§1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Arts



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário e da Secretaria Municipal da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 15. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16. É proibido o funcionamento de qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal no Município, sem que estejam previamente cadastrados no SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M. na forma desta Lei e conforme a legislação Estadual e Federal.



GABINETE DA PREFEITA

finalidade industrial ou comercial de carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 9º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

§1º. A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do Município;

§2º. A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual – SIE ou do Sistema de Inspeção Federal – SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário:

I – observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal, assim como as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos origem animal.

II – executar as atividades de treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido nos procedimentos de fiscalização, inspeção e classificação de produtos, em conformidade com o disposto nesta Lei.

III – criar mecanismos de divulgação, de especificações, avisos, orientações e quaisquer informações relacionadas ao serviço de inspeção ou matérias afins, ou sobre a industrialização, transformação, fornecimento, transporte e o consumo de produtos descritos nesta Lei, aos órgãos, repartições públicas, rede de abastecimento e à população.

IV – inspecionar, vistoriar e fiscalizar produtos e estabelecimentos, e aplicar penalidades, ambos nos termos desta Lei.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar o destino dos resíduos de produtos e subprodutos de origem animal, processados ou industrializados considerados inaproveitáveis de modo a não afetar o meio ambiente urbano e rural.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização ambiental das atividades correlatas às previstas nesta Lei, que possam causar dano ao meio ambiente e às comunidades circunvizinhas.

Art. 13. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação mínima de representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário, da vigilância sanitária, de entidades ambientais, dos agricultores, industriais, agroindustriais, e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 14. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

F.nts



GABINETE DA PREFEITA

I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nos entrepostos de mel, cera de abelha e seus derivados;

VII - nas propriedades rurais.

§1º. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§2º. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 7º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Guaramiranga, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

§1º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§2º. Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento, para efeitos desta Lei, qualquer local ou estabelecimento urbano ou rural, destinados ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como estabelecimentos onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com

Handwritten signature



GABINETE DA PREFEITA

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

IV – instruir e orientar melhorias nas instalações;

V – proteger a saúde do consumidor;

VI – estimular o aumento da produção.

Art. 4º. Para cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I – promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária com a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes do município, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Município;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

Art. 5º. São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados;

Parágrafo único. Os estabelecimentos onde são industrializados e processados os itens previstos nos incisos deste artigo se submetem igualmente à fiscalização prevista nessa Lei.

Art. 6º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á com estrita observância à competência privativa Estadual e Federal, nos seguintes locais:



PROJETO DE LEI Nº 019/2023

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA-CE, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA-CE** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Guarimiranga, subordinado à Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Guarimiranga e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 1.283, de 18 dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal S.I.M, por meio da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

Raf



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARAMIRANGA



GABINETE DA PREFEITA

Desta forma, entendem-se dispensáveis maiores justificativas, razão pela qual espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei, contando com a proverbial atenção dos nobres Edis, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria, expressando nossos protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERLÂNDIA FERREIRA CASTELO BRANCO
PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA